

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO - CRIME FUNCIONAL**

**NUMERAÇÃO ÚNICA:** 0808510-42.2025.8.10.0000

**REQUERENTE:** SEGUNDO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES DE CRIMES FUNCIONAIS, PRIMEIRO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FUNCIONAIS

**INVESTIGADO:** OTHELINO NOVA ALVES NETO

**ADVOGADOS:** NOLETO & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB-MA 208), SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO (OAB-MA 12.996); LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (OAB-MA 12.822).

**RELATOR:** Desembargador **RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

**DECISÃO**

Trata-se de autos de Verificação Preliminar de Informação n. 92/2025 – DICRIF/SECCOR, instaurado perante o 2º Departamento de Investigação de Crimes Funcionais de São Luís/MA, tendo em vista a suposta prática de crime de corrupção passiva, tipificada no art. 317, § 1º do Código Penal Brasileiro, ocorrida no ano de 2008 e atribuída ao investigado Othelino Nova Alves Neto.

Em manifestação inserta no ID 44503530, o Órgão Ministerial requereu “reconhecimento da competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para processamento e julgamento da Verificação Preliminar de Informação n.º 92/2025, nos termos do entendimento firmado no HC 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal”, bem como “autorização para que o Segundo Departamento de Investigação de Crimes Funcionais – SECCOR continue a promover as diligências investigativas necessárias à elucidação dos fatos, com o envio de comunicação a esta Procuradoria Geral de Justiça de todas as providências e atos investigatórios, de forma contínua e tempestiva, zelando-se pela legalidade, regularidade e controle externo da atividade policial”.



Por sua vez, o investigado, em petição de Id nº. 44424802, requer o trancamento da ação penal “*seja pela ausência de prova da inexistência do fato (art. 386, I) ou seja pela ausência de prova de que o paciente tenha praticado a suposta infração penal (art. 386, V), não há justa causa para ação penal e para a continuação das investigações*”.

Era o que cabia relatar. **Decido.**

Registro que em 11 de março de 2025, nos autos do Habeas Corpus n.º 232.627/DF e da Questão de Ordem suscitada no Inquérito n.º 4.787, o Supremo Tribunal Federal admitiu a subsistência do foro especial mesmo após o encerramento do mandato ou da função pública, de forma que inexistente dúvida quanto a prerrogativa de foro no presente caso.

Com efeito, o investigado é acusado de, no exercício do cargo de secretário estadual do meio ambiente, ter supostamente praticado o delito de corrupção passiva, assim indubitável que as investigações devem permanecer sob controle desta Corte de Justiça.

Registro que, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, deve a autoridade policial dar continuidade a possível prática de crimes pelo investigado, cabendo a este Tribunal de Justiça em observância a legislação aplicável à espécie, exercer o controle ou supervisão de atos investigatórios, de maneira a evitar a prática de qualquer ato de investigação contra o investigado que possa inferir-lhe constrangimento ou atingir sua prerrogativa (busca e apreensão de documentos e pessoas, quebra de sigilo telemático, telefônico e bancário, prorrogação de prazo para conclusão de inquérito, etc), o que deverá ser feito mediante representação direta a esta Relatoria.

Noutro giro, as demais medidas necessárias ao bom andamento das investigações (inquirição de testemunhas, requisição de filmagens, etc) não necessitam de autorização desta Corte, salvo resistências injustificadas, ressaltando-se que, ao final, o procedimento investigatório deverá ser encaminhado a este Sodalício.

Por sua vez, quanto às alegações do investigado, formuladas na petição de Id nº. 44424802, entendo deva haver anterior manifestação do Parquet, antes de enfrentamento das questões suscitadas por esta Relatoria.

Desse modo, constatada, *a priori*, a regularidade no desenvolvimento da presente investigação criminal, entendo deva ser dada continuidade ao procedimento investigativo, pelo



prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão.

Transcorrido o prazo acima estabelecido, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, inclusive quanto a petição de petição de Id nº. 44424802 e, após, retornem conclusos para análise de eventual pleito relativo à prorrogação ou arquivamento da investigação.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa  
Relator

